



**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A ASSEMBLEIA NACIONAL DA
REPÚBLICA DE CABO VERDE E A CÂMARA DOS DEPUTADOS DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

A Assembleia Nacional da República de Cabo Verde e a Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil:

Considerando os princípios comuns que regem as relações internacionais da República de Cabo Verde e da República Federativa do Brasil, como o da independência nacional, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, a solução pacífica dos conflitos, da soberania permanente dos povos sobre as suas riquezas e recursos naturais, da protecção dos direitos humanos, do respeito mútuo pela soberania, integridade territorial e igualdade entre Estados e da não-ingerência nos assuntos internos dos Estados;

Considerando os avanços obtidos na construção do Estado cabo-verdiano e os desafios que se apresentam nas missões de fortalecimento institucional, de consolidação do funcionamento dos poderes, em especial do Poder Legislativo, na República de Cabo Verde;

Considerando a longa tradição da Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil e a sua larga experiência no exercício das competências legislativas e de fiscalização e controle, bem como seu funcionamento como instituição política duradoura, como órgão de representação democrática e parlamentar;

Considerando as atribuições, os objectivos e as actividades desempenhadas pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e pela Assembleia Parlamentar da CPLP;

27

27



Considerando o firme propósito das Partes Contratantes de desenvolver ampla cooperação visando o aprimoramento do exercício das competências e funções constitucionais dos dois parlamentos;

Considerando a matriz cultural comum e as identidades de língua, costumes e tradições partilhadas pelos povos de Cabo Verde e do Brasil,

Acordam o seguinte:

Capítulo I

(Disposições Gerais)

Artigo 1º

Objectivo

O presente Protocolo tem por objectivo promover o desenvolvimento de actividades de cooperação entre a Assembleia Nacional e a Câmara dos Deputados.

Artigo 2º

Cooperação

1. As actividades mencionadas no artigo anterior abrangerão a definição e implementação de programas e projectos de cooperação oportunamente acordados, cuja participação caberá às Partes Contratantes, directamente, ou por meio de seus órgãos institucionais.

2. As Partes, caso considerem conveniente e mediante acordo prévio e expresso, poderão concordar com a participação de outras instituições, organizações ou organismos e convidá-los a somar esforços para a consecução dos objectivos comuns propostos no presente Memorando.

ml



Artigo 3º
Áreas de actuação

Os programas e projectos de cooperação versarão sobre todas as áreas de actuação legislativa e parlamentar, em especial, processo legislativo, sessões legislativas, funcionamento do Plenário e comissões, orçamento, gestão administrativa, recursos humanos, política e aplicações de informática, funcionamento de biblioteca, gestão e processamento de documentos, livros, publicações, dados e informações, além de outras áreas que venham a ser acordadas.

Capítulo II
(Implementação do Protocolo)

Artigo 4º
Comissão Conjunta

1. Fica instituída a Comissão Conjunta de Cooperação, co-presidida por deputados designados pelos Presidentes de cada Casa, permanecendo estes na qualidade de Presidentes de Honra da referida Comissão.
2. A Comissão prevista neste artigo reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente, na República de Cabo Verde e na República Federativa do Brasil.
3. Caberá a cada Parte designar um funcionário de ligação para manter contactos regulares de trabalho.
4. À Comissão Conjunta competirá definir, planejar, elaborar e coordenar os programas e projectos e demais actividades abrangidas no âmbito da cooperação.

447



Artigo 5º

Intercâmbio de Informações

A Assembleia Nacional e a Câmara dos Deputados manterão, permanentemente, um sistema de troca de dados e de informações, documentos, livros, periódicos e publicações.

Artigo 6º

Intercâmbio de Pessoal

1. Os programas e projectos de cooperação poderão compreender o intercâmbio de pessoal: especialistas e técnicos, e a realização de cursos e programas de treinamento ou de estágio.
2. As Partes Contratantes poderão acordar, no âmbito da implementação dos mencionados programas e projectos, a fim de viabilizá-los, o acesso do pessoal aos diversos serviços institucionais e administrativos das respectivas Casas legislativas, tais como os de documentação e informação, de informática, biblioteca, taquigrafia, sinopse, avulsos, entre outros.
3. Caberá a cada Casa Legislativa os encargos resultantes do intercâmbio de pessoal.

Artigo 7º

Financiamento

1. Este Protocolo não deve ser interpretado como tendo capacidade de gerar obrigações jurídicas ou financeiras entre as Partes.
2. As condições particulares relativas ao financiamento, organização e execução das actividades a serem desenvolvidas, assim como as questões de carácter judicial com respeito a desacordos ou diferenças que possam surgir, serão estabelecidas, para cada caso em particular, em protocolos adicionais ao presente instrumento.
3. As Partes arcarão com as despesas de deslocação e hospedagem das suas respectivas delegações, bem como da realização de actividades em seus países.



Capítulo III

(Disposições Finais)

Artigo 8º

Emendas

O presente Protocolo poderá ser emendado mediante comum acordo entre as Partes Contratantes, cabendo a estas e à Comissão Conjunta mencionada no artigo 4º a iniciativa para a sua alteração.

Artigo 9º

Vigência

1. O presente Protocolo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua assinatura pelos Presidentes da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde e da Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil.

2. O Protocolo terá vigência por um período de (4) quatro anos, a partir da data de sua assinatura, podendo renovar-se por iguais períodos sucessivos, mediante a troca de notas ratificatórias oficializadas com antecedência de sessenta (60) dias corridos, prévios ao término de cada período.

Feito em Brasília, aos de Setembro de 2009.


ARISTIDES RAIMUNDO LIMA
Presidente da Assembleia Nacional
da República de Cabo Verde


MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
da República Federativa do Brasil